



Aprovado
sob o nº
em 16/11/79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 7

1. Projecto de Decreto-Lei estabelecendo que o empréstimo in terno amortizável autorizado pela Lei nº. 37/79, de 7 de Setembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$00 cada até à quantidade máxima de 92 300 000.
2. Juros: taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período anual de contagem de juros.
3. Vencimento dos primeiros juros: 15 de Dezembro de 1980
4. Amortização: feita ao par, por sorteio de dez anuidades iguais. **Fundação Cuidar o Futuro**
5. Primeira amortização: 15 de Dezembro de 1985
6. Garantia de pagamento integral de juros e reembolsos e isen ção de todos os impostos.


Nota: uma outra versão do mesmo diploma foi aprovada em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 1979.

Of. Lic 178/79
1265/21
12.11.79
A
Ponto 7
CM 16.11.79
SS

Ministério das FINANÇAS

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

(b) Decreto-Lei.º

M

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º O empréstimo interno amortizável autoriza do pela Lei nº 37/79, de 7 de Setembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1.000\$00 cada uma, até à quantidade máxima de 92 300 000.

Artigo 2º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Artigo 3º - 1. O empréstimo vencerá anualmente juros à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período anual de contagem de juros.

2. O vencimento dos primeiros juros terá lugar em 15 de Dezembro de 1980.

Artigo 4º A amortização do empréstimo será feita ao par, por sorteio em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 15 de Dezembro de 1985.

Artigo 5º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de

Registado com o n.º 1445-A no livro de registro de diplomas da Presidência do Conselho, em 12 de Novembro de 1979

todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 6º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do vogal presidente e de um dos vogais da Junta de Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Artigo 7º O Ministro das Finanças poderá contratar com as instituições financeiras e o Banco de Portugal a colocação total ou parcial das obrigações deste empréstimo.

Artigo 8º Para a emissão do empréstimo autorizado pela Lei nº 37/79, são dispensáveis as formalidades previstas no artº 20º da Lei nº 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Artigo 9º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Artigo 10º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Alves



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho :

- Lei n.º 1:931 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 30, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276.
Lei n.º 1:932 — Ratifica os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317.

Ministério das Finanças :

- Lei n.º 1:933 — Promulga a reforma dos serviços da dívida pública.

Ministério da Marinha :

- Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:933

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Reforma dos serviços da dívida pública (a)

TÍTULO I

Da Junta do Crédito Público e suas funções

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público é a instituição destinada a exercer, com independência de qualquer repartição ou autoridade, a administração geral da dívida pública fundada, interna e externa, superintendendo em todos os serviços à mesma inerentes.

Art. 2.º A direcção superior da Junta compete a um presidente de serventia vitalicia, assistido de dois vogais, um escolhido pelo Governo e outro eleito pelos juristas, servindo em comissão renovável de cinco em cinco anos e remunerada por meio de gratificação.

§ 1.º Os vogais terão substituto escolhido ou eleito pela mesma forma dos efectivos.

§ 2.º O presidente tem a categoria, os vencimentos, isenções e prerrogativas do presidente do Tribunal de Contas; os vogais a categoria, isenções e prerrogativas dos juizes do mesmo Tribunal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças nomeará o presidente, escolhido de entre os diplomados em direito que no exercicio de outras funções públicas tenham revelado especial competência, e o vogal representante do Estado, que terá o curso de direito, de matemática, ou qualquer dos cursos do Instituto de Ciências Económicas e Financeiras. O vogal representante dos juristas será possuidor de certificados de dívida inscrita no valor, pelo menos, de 20.000\$ ou de £ 200, e eleito pelos portadores de certificados de dívida inscrita, nominativos, no valor, pelo menos, de 10.000\$ ou £ 100.

§ único. O acto eleitoral terá lugar até 31 de Dezembro do respectivo ano, mediante apresentação de candidatura, e será presidido pelo vogal representante do Estado.

Art. 4.º Não podem ser nomeados ou eleitos membros da Junta os proprietários, administradores, gerentes ou empregados de qualquer categoria dos estabelecimentos bancários; nem servirão nela, ao mesmo tempo, pessoas entre si aparentadas até ao 2.º grau.

Os membros da Junta poderão ser eleitos para a Assembleia Nacional ou Câmara Corporativa, sem prejuizo da incompatibilidade de exercicio das respectivas funções.

Art. 5.º O presidente toma posse perante o Ministro das Finanças, e os vogais perante o presidente, na primeira

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:931

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:209, 26:217, 26:260, 26:264, 26:266, 26:267, 26:274 e 26:276, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 11, 13, 20, 21 e 22, 1.ª série, respectivamente de 14, 16, 24, 25 e 27 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 1:932

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 26:295 e 26:317, publicados no *Diário do Governo* n.ºs 24 e 25, 1.ª série, respectivamente de 29 e 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

sessão do novo quinquênio. Na mesma sessão será escolhido o vogal vice-presidente, que nessa qualidade substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos legais.

§ único. Quando o vice-presidente assumir a presidência, vencerá, além da sua gratificação, a parte que o presidente deixar de perceber até à concorrência do respectivo ordenado. O vogal substituto chamado a desempenhar as suas funções perceberá a gratificação do efectivo.

Art. 6.º A Junta tem a sua sede em Lisboa e exerce as suas funções em todo o território nacional, já directamente, já por intermédio de delegações, e ainda no estrangeiro através das respectivas agências.

§ único. Nas sedes dos distritos e concelhos onde não existir delegação privativa serão os respectivos serviços executados pelas repartições de finanças concelhias.

Art. 7.º São funções e atribuições da Junta do Crédito Público:

1.º Submeter à apreciação do Ministro das Finanças as instruções regulamentares necessárias à execução dos serviços;

2.º Propor ao Governo, sob consulta, ou solicitar directamente do Ministro das Finanças, por intermédio do seu presidente, as providências ou despachos convenientes à administração da dívida pública;

3.º Apor o voto de conformidade nas obrigações gerais; dirigir e fiscalizar a criação de títulos ou de certificados; ordenar assentamentos, averbamentos, inversões, desdobramentos, reversões, trocas e substituições; presidir às amortizações ou remissões determinadas por lei; preparar as conversões e executá-las quando decretadas;

4.º Ordenar, independentemente de qualquer autorização especial, a liquidação e pagamento de juros, rendas, reembolsos, prémios e mais encargos da dívida pública, relativos a pessoal ou material, para o que será posta à sua ordem, no Banco de Portugal, e adiantadamente, a importância correspondente aos encargos orçamentados a satisfazer no País e no estrangeiro;

5.º Organizar os serviços de contabilidade e estatística de forma a constarem deles claramente:

- a) O estado da dívida pública;
- b) As contas correntes com o Tesouro, com o Banco de Portugal e com as agências da Junta no estrangeiro;
- c) As contas dos possuidores de certificados de dívida inscrita;

d) O registo dos pagamentos efectuados, em face de documentos devidamente reconferidos;

e) A conta do Fundo de amortização.

6.º Funcionar como instância graciosa ou contenciosa na apreciação de pretensões referentes aos serviços da dívida pública; instruir e julgar habilitações à propriedade e posse de títulos ou de seus rendimentos; e decidir as questões de direito, emergentes dos documentos apresentados para qualquer operação;

7.º Organizar a proposta de orçamento dos encargos da dívida pública e sua administração;

8.º Gerir o Fundo de amortização e determinar a aplicação dos seus rendimentos;

9.º Admitir, promover e julgar disciplinarmente o pessoal do respectivo quadro e conceder-lhe as licenças a que tiver direito, pelo estatuto geral do funcionalismo, no que exceda a competência atribuída pela lei aos directores gerais;

10.º Apresentar ao Tribunal de Contas e à Assembleia Nacional as contas de cada gerência, acompanhadas das observações convenientes;

11.º Requisitar as diligências e informações de que precise, podendo corresponder-se ou tratar directamente com todas as entidades oficiais ou repartições públicas, e outrossim prestar ao Ministro das Finanças todos os

elementos ou informações referentes aos serviços da dívida;

12.º Zelar e defender o crédito do Estado e os legítimos direitos dos portadores de títulos da dívida pública.

§ único. As contas a que se refere o n.º 10.º d'este artigo serão apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da respectiva sessão legislativa e constarão de:

a) Conta da existência legal da dívida pública, em relação às emissões e amortizações efectuadas na gerência a que respeitarem;

b) Conta da Junta com o Tesouro, como liquidadora dos encargos da dívida pública, e como administradora dos serviços da mesma dívida;

c) Conta da Junta com os portadores de títulos da dívida;

d) Conta do Fundo de amortização;

e) Conta com a Fazenda Pública, na qualidade de cobradora de impostos e taxas.

Art. 8.º A Junta funciona com a maioria dos seus membros e terá uma sessão ordinária em cada semana, além das extraordinárias que as necessidades do serviço exigirem.

O presidente exerce funções permanentes.

§ único. As dúvidas ou deficiências das instruções regulamentares poderão ser esclarecidas ou supridas por despachos da Junta, lavrados em sessão e convertidos em *Orden de Serviço*, que serão anualmente revistas e incorporadas nas mesmas instruções depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 9.º No Banco de Portugal haverá uma conta de depósito a favor da Junta do Crédito Público, na qual serão lançadas a crédito as importâncias recebidas do Tesouro, ou de outras origens, com destino à mesma conta; e a débito os pagamentos que ao mesmo Banco compete executar à ordem da Junta, transmitida directamente ou por intermédio das delegações.

§ 1.º Ao Banco não compete qualquer ingerência ou fiscalização sobre os serviços da Junta.

§ 2.º O Banco remeterá à Junta nota diária, especificada, das ordens de pagamento satisfeitas por conta e das importâncias recebidas em conta do seu depósito; e bem assim nota mensal do apuramento do saldo existente, cujo duplicado será devolvido com a nota de conformidade.

Art. 10.º Para estar habilitada a satisfazer, nos respectivos vencimentos ou prazos, as despesas a seu cargo enviará a Junta à Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a antecipaçaõ conveniente, fôlhas de liquidação das despesas em conta das suas dotações orçamentais e passadas a favor do tesoureiro do Banco de Portugal para depósito na conta da Junta. Igualmente a Junta requisitará à Direcção Geral da Fazenda Pública as cambiais indispensáveis, fornecidas ao preço de compra legal, ou será autorizada a adquiri-las no mercado, nos termos que o Ministro das Finanças determinar.

§ 1.º No caso de as dotações orçamentais não serem oportunamente entregues na conta da Junta, fica esta obrigada a promover a entrada, nessa conta, das receitas especialmente consignadas ao pagamento dos encargos da dívida pública e sua administração. Os membros da Junta e os funcionários encarregados da cobrança e entrega daquelas receitas não poderão eximir-se da responsabilidade que lhes competir pela falta de cumprimento destas obrigações, ainda que invoquem ordem em contrário de qualquer autoridade.

§ 2.º As transferências que a Junta tenha de efectuar para o Tesouro serão feitas por ordem da mesma ao Banco de Portugal e comunicadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 11.º A correspondência da Junta com as delega-

ções, com o Banco de Portugal, e bem assim os avisos emanados do seu contencioso para os possuidores da dívida, têm carácter oficial.

§ único. De acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida uma mala privativa para transporte da correspondência e documentos referentes aos serviços da dívida pública, entre a sede da Junta em Lisboa e a delegação do Porto.

TÍTULO II

Do pessoal e serviços de secretaria e administração da dívida pública

Art. 12.º O pessoal encarregado dos serviços de secretaria e administração da dívida pública constitue um quadro único, subordinado a um director geral.

§ único. As repartições de finanças concelhias, no desempenho de serviços da dívida pública, receberão ordens emanadas da Junta, e a esta remeterão directamente os originaes dos pagamentos e outros serviços efectuados.

13.º O director geral e o ouvidor serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Junta, que justificará as aptidões e requisitos que, além da formatura em direito, recomendem os candidatos para o desempenho dos respectivos cargos.

Art. 14.º A admissão e promoção do pessoal obedecerá às regras seguintes:

1.ª Será admitido a fazer estágio nos serviços da Junta, mediante concurso, um número de candidatos não superior a dez, aos quais será exigido, como habilitação mínima, o 5.º ano do liceu ou equivalente. Aos estagiários será dada uma remuneração correspondente a 75 por cento do vencimento dos aspirantes e paga pelas sobras dos vencimentos orçamentados para o pessoal dos serviços da Junta apuradas no semestre anterior;

2.ª As vagas de aspirantes que ocorrerem serão preenchidas, pela Junta, em regime de contrato renovável, e entre os estagiários habilitados nos últimos dois anos;

3.ª Os aspirantes serão providos nos cargos de terceiros oficiais mediante concurso; e pela mesma forma serão promovidos os terceiros oficiais a segundos, e estes a primeiros;

4.ª Os chefes de secção serão propostos pelo director geral de entre os primeiros oficiais para servirem em comissão até três anos, findos os quais alcançarão essa categoria;

5.ª Os chefes de repartição serão propostos pelo director geral de entre os chefes de secção de categoria e servirão em comissão durante dois anos;

6.ª Haverá duas classes de contínuos; a sua admissão em qualquer delas será em regime de contrato.

Art. 15.º A Junta pode deixar de prover qualquer lugar vago e propor a sua extinção quando o julgue dispensável.

Os funcionários do quadro podem ser colocados ou mandados prestar serviço em qualquer das secções ou delegações privativas.

Art. 16.º Os serviços serão divididos em três repartições: Central, Assentamento e Contabilidade, e em secções não superiores a onze.

Art. 17.º A Junta terá tipografia própria para impressão das verbas, chancelas e selagem dos títulos e certificados da dívida pública.

Art. 18.º A Junta organizará o arquivo-museu da dívida pública portuguesa, no qual estarão patentes os exemplares que possam interessar à sua história.

Para este efeito compete à Junta ter sob sua guarda os desenhos, gravuras, matrizes, chancelas e demais documentos ou objectos que tenham servido ou venham a servir à confecção de títulos e certificados de dívida pública,

devendo ser-lhe entregues os que existirem em qualquer estabelecimento oficial.

TÍTULO III

Da emissão e representação da dívida pública

Art. 19.º A emissão de um empréstimo carece de lei que o autorize, da qual constará: a espécie da dívida e seu montante; o valor de cada obrigação; o encargo máximo do empréstimo; a forma e prazo de amortização; a faculdade de conversão ou remissão; as garantias de pagamento dos respectivos encargos e quaisquer outras especialmente atribuídas às obrigações do empréstimo, e o modo de realização deste.

Art. 20.º O empréstimo será representado numa obrigação geral, organizada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, de harmonia com o diploma que o houver autorizado, e, depois de assinada pelo Ministro das Finanças, receberá o voto de conformidade da Junta do Crédito Público e o visto do Tribunal de Contas, com as assinaturas dos seus presidentes, considerando-se assim feita a emissão do empréstimo.

§ único. A Junta negará o seu voto e não enviará ao Tribunal de Contas a obrigação geral criada em desconformidade com o diploma que autorizou o empréstimo, ou quando este, pelos seus fins ou termos adoptados, não obedeça às garantias constitucionais estabelecidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º da Constituição Política da República.

Art. 21.º Após o visto, a Junta procederá ao desdobramento da obrigação geral em títulos provisórios, ao portador, que porá à disposição da Fazenda Pública ou das entidades que esta determinar.

§ único. Estes títulos serão de factura simples, assinados de chancela pelo Ministro das Finanças e presidente da Junta, com a rubrica de um dos vogais ou empregado superior dos serviços da Junta, e a sua validade não irá além de dois anos, devendo ser substituídos, dentro deste prazo, por alguma das formas de representação indicadas nos artigos seguintes.

Art. 22.º São admitidas as seguintes formas de representação da dívida pública:

a) Títulos de cupão, ao portador, de uma, cinco e dez obrigações;

b) Certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de obrigações;

c) Certificados de renda perpétua;

d) Certificados de renda vitalícia;

e) Certificados de propriedade e renda suspensa.

§ único. Os certificados de dívida inscrita podem ser nominativos ou assentados ao portador.

Art. 23.º Dos certificados de dívida inscrita constarão sempre os números das obrigações representadas.

Art. 24.º O valor da folha de cupões nunca será superior ao capital do respectivo título.

Art. 25.º Os títulos e certificados de dívida inscrita de cada empréstimo serão caracterizados por um desenho, quanto possível artístico, podendo empregar-se cores diversas para distinguir as espécies de representação dentro do mesmo fundo.

§ único. Os modelos de desenho a adoptar serão sujeitos à apreciação do Conselho Superior de Belas Artes; e, para a execução dos títulos e certificados, poderá a Junta recorrer à Casa da Moeda ou a outras oficinas do Estado; mas à Junta competirá, em qualquer caso, fiscalizar os diversos trabalhos.

Art. 26.º Os títulos de cupão e os certificados de dívida inscrita podem ser objecto das operações seguintes: inversão, desdobramento, troca, reversão e substituição.

Dá-se a inversão quando títulos ou certificados são englobados noutros de maior valor; o desdobramento, quando um título ou certificado se divide em outros de

menor valor; a troca, quando por um certificado de dívida inscrita se recebem os correspondentes títulos de cupão; a reversão, quando certificados da dívida inscrita nominativos se transformam em assentados ao portador e *vice versa*; a substituição, quando por títulos deteriorados e certificados de dívida inscrita extraviados, deteriorados ou destruídos se entregam títulos ou certificados novos.

Art. 27.º Em favor de corporações ou instituições sujeitas às leis de desamortização ou de fins não lucrativos, e daquelas cujos rendimentos se destinem a assistência, caridade ou instrução, ou de legados com algum destes fins, serão passados certificados de renda perpétua, nos quais se inscreverá a renda anual correspondente ao juro dos títulos ou certificados dos fundos consolidados pertencentes às mesmas instituições, corporações ou legados, abatendo-se o nominal dos mesmos títulos ou certificados ao capital dos fundos a que pertencerem.

Art. 28.º Os certificados de renda perpétua gozam das seguintes garantias:

a) Não serão amortizáveis nem remíveis pelo Estado;

b) Mantêm uma renda inalterável e vencível aos trimestres;

c) Só podem ser alienados ou cedidos a outra entidade da mesma natureza daquela a que estiverem assentados; ou adquiridos pelo Fundo de amortização da dívida pública, mediante a competente autorização concedida à entidade portadora;

d) São isentos de todos os impostos, emolumentos ou taxas presentes e futuros.

§ único. Para o efeito do disposto na segunda parte da alínea c), o valor do certificado será calculado pela média do juro efectivo das cotações dos fundos consolidados, no semestre anterior.

Art. 29.º Podem ser passados certificados de renda vitalícia aos portadores de fundos consolidados que os cederem ao Fundo de amortização da dívida pública mediante o pagamento duma renda, durante uma ou duas vidas, calculada conforme a tabela proposta pela Junta.

Art. 30.º Os certificados de propriedade e os de renda suspensa poderão ser passados a particulares e a instituições com direito à propriedade de certificados pertencentes a outrem em usufruto.

Art. 31.º Os certificados representativos da dívida pública levarão a chancela do Ministro das Finanças e as assinaturas de dois membros da Junta, sendo uma destas autógrafa.

TÍTULO IV

Do contencioso

Art. 32.º Os serviços do contencioso abrangem a instrução, despacho e execução de pedidos respeitantes:

a) A posse ou propriedade de títulos ou certificados;

b) A averbamentos ou cláusulas que lhes respeitem;

c) A inversão, desdobraimento, troca, reversão e substituição;

d) A habilitações, justificações de extravio, interrupção ou suspensão de prescrição e demais incidentes a que haja lugar;

e) A amortizações, remissões e conversões;

f) Aos recursos das decisões proferidas pela Junta.

Art. 33.º Os certificados de dívida inscrita podem ser assentados a pessoas singulares ou colectivas, e o averbamento pode ser simples ou acompanhado de cláusulas que onerem ou condicionem a posse e fruição dos certificados.

Art. 34.º Os assentamentos e averbamentos a favor de menores, instituições ou pessoas tuteladas ou fiscali-

zadas pelo Estado devem ser pedidos directamente à Junta pelo juízo, repartição oficial, entidade ou pessoa interessada. Para esse efeito serão remetidos à Junta os títulos a inverter, assentar ou averbar, ou ainda as importâncias em dinheiro, podendo indicar o fundo em que pretendam convertê-las.

Art. 35.º Os títulos em situação de imobilidade perpétua ou temporária serão obrigatoriamente invertidos em certificados de dívida inscrita, e em certificados de renda perpétua os que pertencerem aos fundos permanentes das instituições indicadas no artigo 27.º

§ único. Não será passado a cada jurista mais de um certificado de dívida inscrita do mesmo fundo, nem mais de uma renda perpétua a cada corporação ou entidade, salvo razões justificativas que a Junta apreciará.

Art. 36.º Decretada alguma conversão, consideram-se autorizados a aceitá-la os portadores de certificados sujeitos a qualquer cláusula ou caução, devendo, neste último caso, a operação ser comunicada à entidade a favor de quem a mesma estiver prestada.

Art. 37.º Os pedidos dirigidos à Junta darão lugar a processo sumário e ordinário.

Seguem a forma sumária os pedidos respeitantes a operações expressamente previstas e cuja prova for isenta de dúvidas.

Seguem a forma ordinária os que envolverem apreciação de documentos, de textos de lei ou de instruções regulamentares.

Art. 38.º A instrução e despacho do processo, tanto sumário como ordinário, obedecerá às normas seguintes:

1.ª O pedido será apresentado em forma simples e recebido e considerado sempre que dele possa concluir-se a pretensão do requerente e o seu fundamento. Podem cumular-se os pedidos que digam respeito a vários interessados, quando fundados na mesma habilitação ou título;

2.ª Poderão ser deduzidos em papel comum, contando-se a final os selos, emolumentos ou taxas a que houver lugar;

3.ª O processo ordinário será sujeito a despacho da Junta; o sumário a despacho do director geral, e um e outro ao visto deste funcionário, antes de remetidos ao arquivo;

4.ª Serão admitidos perante a Junta documentos públicos ou particulares; declarações prestadas perante notário, que portará fé da identidade dos declarantes; declarações autenticadas das autoridades administrativas; declarações dos próprios interessados ou dos corretores oficiais, pelas quais uns e outros assumirão as consequências responsabilidades;

5.ª Se o pedido originar processo ordinário, conhecerá a Junta, mediante parecer da Ouvidoria, da sua viabilidade e dos documentos necessários para prosseguir;

6.ª A Junta funcionará, nas suas decisões, como tribunal de equidade entre os interesses do Estado, os do crédito público e os dos juristas; compete-lhe porém decidir, de harmonia com as regras estritas de direito, as questões prévias sobre posse ou propriedade, que, interessando às operações requeridas, possam ser decididas pelo exame de documentos.

§ 1.º Quando a Junta reconhecer tratar-se de questões prévias de alta indagação, remeterá as partes para os tribunais comuns.

§ 2.º Os corretores oficiais poderão representar os seus clientes independentemente de mandato escrito.

§ 3.º A publicação de éditos será feita no *Diário do Governo* e em dois jornais diários, com prazo de quinze dias para o continente e ilhas adjacentes e de noventa para as colónias.

Art. 39.º Os títulos ou certificados de dívida inscrita

podem ser transmitidos por qualquer das formas admitidas em direito. Só a Junta compete ordenar o averbamento dos certificados de dívida inscrita e bem assim aclarar, modificar ou cancelar as cláusulas ou ónus que dos mesmos constarem.

§ 1.º Um certificado de dívida inscrita nominativo, possuído em pleno domínio, pode converter-se noutra de assentamento ao portador por simples averbamento, se este não envolver transmissão do certificado; a reversão, porém, a favor de terceiro carece de prévio endosso para ser averbada.

§ 2.º Quando do objecto de alguma execução movida pelo Estado ou particulares fizerem parte títulos ou certificados de dívida pública, a sua liquidação será feita pela cotação oficial média da última semana.

Art. 40.º Os pedidos de averbamento terão por fundamento:

- 1.º Endosso do certificado;
- 2.º Justificação judicial, carta de sentença, testamento ou outro documento legal que comprove legítima aquisição ou posse;
- 3.º Habilitação notarial nos termos da legislação vigente;
- 4.º Habilitação administrativa requerida e processada perante a Junta.

Art. 41.º É permitida a substituição de certificados de dívida inscrita, extraviados ou destruídos:

- 1.º Por outro certificado da mesma espécie e averbamento;
- 2.º A favor de outrem se, além do extravio ou destruição, justificar direito adquirido ao mesmo certificado. Conforme a prova feita a Junta deferirá ou não ao pedido, podendo, quando o julgue necessário, determinar a inalienabilidade do novo certificado por prazo não excedente a dez anos.

Art. 42.º Será proposta officiosamente, se os interessados não a requererem, a substituição de título ou certificado que, pelo seu estado de deterioração ou outro motivo, possa oferecer dúvidas sobre o seu valor, ou diminuir no mercado o crédito público.

Art. 43.º Das decisões da Junta, referentes à arrecadação das suas dotações e aplicação orçamental dos respectivos fundos, não há recurso; das outras poderá interpor-se nos termos seguintes:

1.º Das respeitantes à administração da dívida, em que tenha havido lesão de terceiros, para o Ministro das Finanças, que decidirá em última instância;

2.º Das que violarem a lei administrativa ou os direitos dos funcionários, em primeira instância para o Ministro das Finanças e dêste para o Supremo Tribunal Administrativo;

3.º Das que versarem matéria de posse ou propriedade dos títulos, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Todos estes recursos seguirão, quanto a termos e prazos, o que vigorar para os agravos de petição em matéria cível, com as diferenças seguintes:

a) O prazo para a interposição será de trinta dias a contar da data do respectivo despacho;

b) Interposto o recurso, será colhido sobre a matéria em discussão o parecer da Procuradoria Geral da República, e, junto êste, terá a Junta vista final dos autos para reparar ou sustentar a sua decisão; neste último caso ordenará a remessa do recurso no prazo de três dias.

Art. 44.º É da competência dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto a cobrança coerciva de dívidas provenientes da administração da dívida pública a cargo da Junta do Crédito Público, seja qual for a sua origem, natureza ou título.

§ único. Terão força executiva as guias de reposição ou seus duplicados e qualquer outro documento apresentado pelo director geral dos serviços da Junta, inclu-

sive as cópias extraídas dos livros da sua escrita de onde constem as importâncias em dívida.

TÍTULO V

Da amortização e remissão

Art. 45.º A lei definirá, quanto aos empréstimos amortizáveis, as formas admissíveis de amortização. O sorteio para amortização será público.

Art. 46.º Além das amortizações contratuais, conversões ou remissões decretadas, pode a dívida pública ser diminuída pelas formas seguintes:

- a) Anulação de todo ou parte de um empréstimo emitido, mas ainda não colocado;
- b) Anulação de títulos ou certificados na posse do Estado ou do Fundo de amortização;
- c) Abandono dos seus portadores legalmente verificado;
- d) Remissão diferida resultante da constituição de rendas vitalícias;
- e) Emprêgo do rendimento livre do Fundo de amortização, ou de verbas orçamentais a êsse fim consignadas, na compra de obrigações dos fundos amortizáveis ou consolidados.

Art. 47.º Os empréstimos consolidados são remíveis, salvo disposição expressa em contrário.

A conversão ou remissão de qualquer empréstimo importará a anulação dos títulos ou certificados do mesmo na posse do Fundo de amortização.

Art. 48.º De dez em dez anos serão amortizados, em conta dos respectivos empréstimos, os títulos e certificados, advindos ao Fundo ou por êle adquiridos, cujos rendimentos não estejam especialmente consignados a encargos do mesmo Fundo.

Art. 49.º Serão abatidos em conta dos empréstimos a que pertencerem os títulos e certificados invertidos para renda vitalícia logo que esta deixe de ser paga; e bem assim diminuída na renda perpétua a inscrita nos certificados adquiridos pelo Fundo de amortização, nos termos da alínea c) do artigo 28.º

Do Fundo de amortização

Art. 50.º O Fundo de amortização da dívida pública compreende os rendimentos que lhe são legalmente atribuídos, destinados à remissão da mesma dívida pela compra de títulos ou conversão em rendas vitalícias.

Art. 51.º A administração do Fundo pertence directamente à Junta, que adquirirá, por intermédio de corretor, os títulos ou certificados de que carecer para amortizações, inversões em dívida inscrita ou emprêgo dos rendimentos do Fundo.

Dos rendimentos e valores atribuídos ao Fundo de amortização

Art. 52.º Pertencem ao Fundo de amortização:

- 1.º Os rendimentos dos títulos e certificados que possuir;
- 2.º Os saldos das verbas orçamentais destinadas a amortizações, quando realizadas por compra;
- 3.º Os juros, rendas e reembolsos prescritos;
- 4.º Os juros contados aos depósitos nas agências;
- 5.º Os descontos no pagamento de juros por antecipação;
- 6.º O valor dos títulos ou certificados nele encorpoados em virtude de abandono ou cedência dos seus possuidores;
- 7.º O produto das operações de desamortização dos imobiliários pertencentes à Fazenda Nacional;
- 8.º Outras importâncias que a lei consigne ao Fundo de amortização ou lhe sejam doadas por particulares.

§ único. As importâncias a que se refere o n.º 7.º entrarão em receita do Estado, inscrevendo-se na despesa verba equivalente para entrega à Junta do Crédito Público:

Da prescrição e abandono

Art. 53.º Em favor do Fundo de amortização consideram-se:

a) *Prescritos*: os juros e rendas devidos à Fazenda Nacional ou a particulares após cinco anos a contar da data do vencimento; os reembolsos, após dez anos a contar da data da amortização;

b) *Abandonados*: os títulos ou certificados cujos rendimentos não forem reclamados durante dez anos após o último pagamento efectuado; as novas folhas de cupões decorrido igual prazo após a data fixada para a sua entrega.

§ 1.º São aplicáveis aos prazos deste artigo as regras da lei civil quanto a suspensão ou interrupção da prescrição.

§ 2.º Beneficiarão dos mesmos prazos os empréstimos emitidos a favor de corporações administrativas ou outras entidades com garantia ou aval do Estado.

Do emprégo dos rendimentos do Fundo

Art. 54.º Os rendimentos do Fundo de amortização que não tiverem consignação especial serão destinados de harmonia com as indicações da Junta:

a) Até metade ao pagamento de rendas vitalícias;

b) Outra metade, acrescida do que sobejar da aplicação prevista na alínea anterior, à compra de obrigações dos vários fundos consolidados ou amortizáveis, com preferência da dívida externa.

§ único. Os títulos adquiridos pelo Fundo de amortização serão inutilizados e não voltarão jamais a circular, mas poderá a Junta destiná-los a complemento das amortizações contratuais mediante restituição do seu valor à cotação oficial.

Da conta de depósito do Fundo

Art. 55.º No Fundo de amortização será constituída uma conta de depósito, em que darão entrada:

1.º Os valores ou rendimentos de dívida pública pertencentes a incertos ou aguardando que seja ultimada qualquer operação pendente;

2.º As importâncias referidas na segunda parte do artigo 34.º, destinadas a inversão em certificado de dívida inscrita;

3.º Os títulos ou certificados respeitantes a processos arquivados;

4.º Os saldos das verbas orçamentais apurados na conta de juros ao fim de cada ano;

5.º A importância dos reembolsos não reclamados até à data do vencimento do primeiro cupão do mesmo empréstimo, após a respectiva amortização;

6.º Os emolumentos, taxas e selos cobrados.

§ 1.º Por cada reembolso entrado na conta de depósito será adquirida uma obrigação do respectivo empréstimo, que não cobrará juros até a amortizada ser presente para reembolso, ou este ser atingido pela prescrição, ou apreendido o respectivo título ou certificado.

§ 2.º As importâncias reunidas na conta de depósito serão empregadas na aquisição de títulos ou certificados da dívida pública, que a Junta poderá vender, no todo ou em parte, quando necessite de realizar fundos para satisfação dos encargos da mesma conta.

Art. 56.º Pela conta de depósito do Fundo de amortização serão pagos:

1.º Os juros e reembolsos respeitantes a anos ante-

riores e não prescritos, ou cujo pagamento tenha sido autorizado por despacho da Junta;

2.º Os saldos de juros e reembolsos prescritos, apurados no fim de cada ano para transferência da conta de depósito para a do Fundo de amortização;

3.º As importâncias destinadas às aquisições a que se refere o § 1.º do artigo anterior;

4.º As transferências trimestrais para o Tesouro das verbas de emolumentos, taxas e selos.

§ único. A Junta fará anualmente a liquidação desta conta, transferindo o saldo apurado para a de amortização.

TÍTULO VI

Das garantias e imposições

Art. 57.º Os títulos e certificados de dívida pública gozam, sem prejuízo de outras especialmente consignadas, das seguintes garantias comuns:

1.ª Pagamento integral dos juros, rendas, reembolsos e prémios, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado e de harmonia com o preceituado nos artigos 65.º e 66.º da Constituição;

2.ª Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juro, inclusive os de selo, averbamento ou recibo;

3.ª Averbamento, assentamento, inversão, desdobramento, troca, reversão e substituição nos termos do presente diploma;

4.ª Recebimento dos juros por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, mediante desconto pela taxa do Banco de Portugal;

5.ª Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidos;

6.ª Livre importação e exportação, quer os portadores sejam nacionais, quer estrangeiros.

§ único. Não gozam da garantia consignada no n.º 4.º os títulos sobre que pesar algum ónus ou encargo.

Art. 58.º Os juros e reembolsos dos títulos ou certificados de dívida inscrita serão pagos aos seus portadores; e, quando nominativos, àqueles a favor de quem se acharem averbados, ou aos seus representantes ou procuradores.

§ 1.º Os pagamentos da dívida externa ou interna serão feitos nos lugares previamente determinados.

§ 2.º Além das formas de autenticidade reguladas na lei comum, poderá a Junta admitir para certificados de pequeno valor outras mais económicas e práticas.

§ 3.º Serão dispensadas de reconhecimento as casas bancárias, bancos, corretores oficiais, instituições, corporações ou antarquias que autentiquem as assinaturas dos seus representantes com selo branco.

§ 4.º Os representantes legais de menores, ausentes ou interditos consideram-se autorizados a receber os juros dos certificados pertencentes aos seus tutelados, enquanto subsistir a sua representação; do mesmo direito gozará a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência quanto aos depósitos em valores de dívida pública nela efectuados por terceiros, mas tanto àqueles como a esta poderá a Junta exigir documento comprovativo de permanência da sua representação para efectuarem novas cobranças.

§ 5.º Os títulos ou certificados possuídos pela Caixa há mais de dez anos, em nome de terceiros, e os juros dos mesmos não entregues ou reclamados por aqueles em favor de quem os mesmos títulos ou certificados se acham averbados, ou pelos seus representantes legais, presumem-se em situação de abandono e prescrição, e como tais terão o destino indicado no artigo 53.º

Art. 59.º A transmissão dos títulos e certificados da dívida pública continua sujeita ao imposto de sucessões e doações, calculado em 5 por cento sobre os juros rece-

bidos, e cobrado por dedução nestes no acto do seu pagamento.

§ único. Ficam exceptuados d'este imposto os títulos pertencentes:

a) À Fazenda Nacional e ao Fundo de amortização da dívida pública;

b) À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e às instituições mutualistas ou corporativas, quando averbados aos seus fundos de reserva permanente;

c) Às instituições ou corporações cujos rendimentos se destinem a fins de assistência, caridade ou instrução, ou a legados instituídos com algum d'estes fins;

d) Os títulos carimbados nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924.

Art. 60.º Os processos, operações e actos requeridos perante a Junta ficam sujeitos ao selo do papel e a despesas de publicidade a que derem lugar, bem como aos emolumentos e taxas que constarem da tabela proposta pela Junta.

§ 1.º A Junta gozará do direito de retenção de títulos ou certificados juntos aos processos até ser reembolsada, pelos seus juros, dos emolumentos e outras despesas regulamentares, liquidadas e não pagas.

2.º A importância liquidada em qualquer processo, incluindo emolumentos e mais despesas, não poderá exceder 1.000\$.

§ 3.º Estão isentos de emolumentos, taxas e selos:

a) Os processos respeitantes à primeira inversão em dívida inscrita, não havendo transmissão de propriedade;

b) Os processos e operações requeridos por alguma das entidades mencionadas no § único do artigo antecedente e respeitantes, quanto às das alíneas b) e c), aos títulos a que nelas se faz referência.

Disposições transitórias

Art. 61.º O quinquénio da Junta que está decorrendo considerar-se-á terminado em 31 de Dezembro de 1939.

Art. 62.º A Junta procederá à imediata reorganização dos seus serviços e proporá, no prazo de um ano, as instruções regulamentares necessárias à sua execução, podendo entretanto adoptar, por *Ordens de Serviço* e a título provisório, as que entender convenientes à mesma organização e execução da presente reforma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

(a) Relatório da proposta que foi convertida na presente lei

Reforma dos serviços da dívida pública

I—Objectivos e carácter da reforma

O artigo 31.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930, autorizara a revisão das disposições regulamentares da Junta do Crédito Público. Encarregada a mesma Junta de preparar a codificação, revisão e actualização dos diplomas respeitantes aos serviços, foi reconhecida a necessidade de reformar mais profundamente alguns d'elles. Nasceu d'esse estudo, demorado e profundo, de todos os serviços de administração da dívida pública o presente diploma.

A criação da Junta do Crédito Público, como instituição autónoma, fiadora do crédito do Estado e ao mesmo tempo procuradora dos interesses dos juristas contra possíveis abusos do mesmo crédito, remonta ao alvará de 13 de Março de 1797, confirmado pela lei de

15 de Julho de 1837. Com o crescer da dívida pública, a importância e esfera das suas funções e serviços foi-se alargando e especializando em sucessivas reformas regulamentares, entre as quais figuram as de 1894, 1896 e 1900 e a mais recente de 1927.

Em todas elas é mantida à Junta a sua natureza de instituição autónoma, com renovação periódica do seu corpo directivo, em cuja escolha interferiam os supremos poderes legislativos. Assim, pelo regulamento de 1900, a Junta compunha-se de cinco membros, um eleito pela Câmara dos Pares, outro pela Câmara dos Deputados, o terceiro escolhido pelo Governo e dois eleitos pelos portadores de títulos nominativos.

Esta composição, conforme às ideias políticas do tempo, destinava-se a oferecer aos portadores da dívida pública todas as garantias de defesa dos seus interesses e pode hoje ajustar-se às modernas formas institucionais e corporativas, feitas as correcções e simplificações que a mudança de ideias e de processos naturalmente determina. Já quando se procedeu ao estudo das modificações introduzidas nos serviços da dívida pública pelo decreto n.º 18:249 haviam sido notados inconvenientes graves em se confiar a escolha dos membros a assembleias políticas, dando-se dessa forma à direcção da Junta uma instabilidade forçada, inteiramente nociva quer aos interesses do crédito público quer aos dos juristas. Os presidentes e os próprios vogais mudavam com tal rapidez que muitos não tinham tempo de apreender a importância e responsabilidade das funções que exerciam e menos ainda de estudar e propor grandes reformas. Daqui a queixa a que aludia o relatório do referido decreto, formulada já em 1882, contra a estagnação em que haviam caído os serviços da Junta, perdurando a forma da sua administração e os métodos de trabalho, sensivelmente os mesmos há quasi meio século, não obstante sucessivas reformas regulamentares.

Em seguida a criação dos próprios serviços e aos métodos de trabalho que se tornava mester atender, principiando por dar à direcção da Junta maior estabilidade e continuidade de funções. Neste sentido providenciara já o decreto n.º 18:249, tornando vitalícia a função do presidente e reduzindo de quatro a dois o número dos vogais, com que se obteve um contacto mais assíduo dos três membros com os respectivos serviços; e nessa orientação de maior estabilidade, sem prejuízo da renovação conveniente, se prossegue agora com a elevação, de três a cinco, do número de anos que devem perdurar as comissões dos vogais representantes do Estado e dos possuidores da dívida. Há na verdade toda a conveniência em que à frente das funções se mantenham, quanto possível, as pessoas que já puderam tomar do seu desempenho o necessário conhecimento.

No aspecto jurídico, a actual reforma obedece ao critério de fazer figurar no estatuto das instituições ou serviços públicos somente os limites das funções e as finalidades a atingir, deixando à responsabilidade dos chefes ou dirigentes o cuidado de estudar e propor as normas práticas de realização cada vez mais perfeita. Evita-se desta forma inserir pormenores escusados que na prática servem apenas de embaraço aos fins superiores que houvera em vista ao legislar. Completa este método de organizar serviços a revisão periódica das instruções regulamentares, que se determina a fim de pôr termo à barafunda das ordens de serviço, tantas vezes já obsoletas e outras não raro contraditórias, levando a confusão e a perplexidade ao funcionário que tem de as conhecer e aplicar.

E se quiséssemos deixar aqui resumido o conceito de ética política que orientou toda a reforma, poderíamos assim exprimi-lo: conseguir o melhor serviço com o mínimo de exigências burocráticas e o menor dispêndio de tempo e dinheiro para os interessados.

II — Dos funcionários

Pelo que respeita às categorias e vencimentos, isenções e prerrogativas dos membros da Junta, mantiveram-se os tradicionais, esclarecendo-se apenas ser exercida em comissão a função dos vogais durante o quinquênio para que forem escolhidos ou eleitos e como tal remunerada por gratificação.

Os funcionários da Direcção Geral mantêm as categorias dos restantes organismos oficiais equiparados, e bem assim as formas comuns de admissão e promoção com as especialidades reclamadas pela índole desta instituição, tal a exigência do estágio como habilitação prévia para ser admitido nas vagas de aspirante.

Da reorganização dos serviços e das reduções e simplificações já introduzidas por diplomas recentes resulta a possibilidade de suprimir uma das repartições e a de reduzir o número das secções e o dos próprios funcionários.

O tesoureiro da Junta, após a passagem para o Banco de Portugal das funções de pagador, determinada pelo decreto n.º 18:249, perdeu, em certo modo, o serviço justificativo da sua categoria; entendeu-se, porém, ser esta de manter em virtude dos novos e não menos importantes serviços que por virtude da reforma do Fundo de amortização lhe virão a pertencer. Se não tem a seu cargo e responsabilidade grandes valores em dinheiro, vai tê-los certamente em papéis de dívida pública. Finalmente, a admissão do pessoal e a competência disciplinar foram repartidas entre a Junta e Ministro das Finanças, de forma a assegurar a autonomia efectiva daquela e a melhor eficiência do recrutamento, sem prejuízo da superintendência que ao Poder Executivo pertence em todos os serviços públicos.

III — Relações entre a Junta e outros serviços ou organismos auxiliares

Para execução dos serviços de administração da dívida pública a seu cargo, tem a Junta, além do pessoal da Direcção Geral anexa à sua sede, o da delegação instalada no Porto, formando ambos um quadro único, e agências constituídas em vários países, onde normalmente podem fazer-se os pagamentos dos fundos em ouro, carimbados.

Para facilidade dos juristas, os pagamentos da dívida interna e a entrega de documentos e títulos ou certificados destinada a operações requeridas perante a Junta podem fazer-se nas repartições de finanças concelhias, que para este efeito assumem a função de delegadas dos serviços da Junta e por isso dela devem receber ordens directas.

Os serviços da dívida, para poderem ser pronta e seguramente executados e fiscalizados com eficiência, requerem esta ligação directa entre a Direcção e aqueles que estão encarregados de os executar. Nesse intuito se determina ainda a remessa directa, à Direcção Geral da Junta, dos documentos originaes dos pagamentos ordenados ou efectuados por intermédio das repartições de finanças concelhias.

O modelo de relação ou recibo a organizar permitirá alcançar este objectivo, deixando em poder da repartição que executou o serviço os duplicados que forem julgados convenientes.

As relações entre a Junta e as agências no estrangeiro constam de contratos especiais; as da Junta com o Banco de Portugal eram ainda reguladas pela velha convenção de 10 de Dezembro de 1887, que se tornava mester actualizar e simplificar, reduzindo, de acordo com o mesmo Banco, os termos dessas relações aos princípios que ficam constando deste diploma: o Banco de Portugal, por força do seu contrato com o Estado, abre à Junta do Crédito Público uma conta geral de depósito de todas as receitas destinadas aos seus serviços, e

por força dela executa as ordens de pagamento emanadas da Junta já directamente, já por intermédio das delegações superiormente autorizadas a fazê-lo.

O Banco de Portugal não tem qualquer ingerência, fiscalização ou responsabilidade nos serviços da Junta, limitando-se a executar as ordens de pagamento e a comunicar à Junta diariamente os créditos e débitos lançados na sua conta de depósito e a enviar a nota do saldo existente no fim de cada mês.

O Banco, para facilidade dos serviços, mantém secções privativas encarregadas de executar as ordens de pagamento da Junta na sede em Lisboa e na delegação do Porto, efectuando os pagamentos nos outros pontos do País por intermédio das suas agências distritais ou em liquidação de contas com as repartições de finanças. Esta mecânica é susceptível de alterações regulamentares, e por isso no diploma se fixam somente os princípios fundamentais das relações entre o Banco e a Junta.

Nas relações entre a Junta e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, além das vantagens comuns aos serviços oficiais, pareceu de conveniência para ambas as partes a mala privativa que se propõe.

Entre os serviços da Junta mantêm-se uma tipografia. A especial responsabilidade, celeridade e por vezes o segredo dos serviços de impressão de verbas, selagem e chancelagem de títulos e certificados justificam a existência desse serviço especializado, que só dificilmente e com risco do crédito público poderia ser executado fora do seu edificio.

Vai ainda determinada a oportuna organização de um arquivo-museu da dívida pública portuguesa, cuja guarda deve naturalmente estar confiada à Junta, mormente pelo que respeita aos modelos e objectos que tenham servido à confecção de títulos da dívida ainda no mercado.

IV — Da emissão e representação da dívida

O desenvolvimento social do País e, de um modo especial, o preço sempre crescente dado às capitalizações em títulos da dívida pública e as variadíssimas operações a que eles se prestam reclamam de há muito, por um lado, maior simplificação na cobrança dos rendimentos e transmissão dos títulos, e por outro formas de representação mais acomodadas às referidas operações.

Com este intuito se haviam publicado e justificado várias providências, como as do decreto n.º 17:407, de 2 de Outubro de 1929, a instituição da dívida inscrita (decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930), a simplificação da cobrança do imposto de sucessões e doações, que tanto dificultava as habilitações dos herdeiros ou legatários de valores constituídos em dívida pública (decretos n.ºs 19:045, de 15 de Novembro de 1930, e 19:303, de 3 de Fevereiro de 1931), a inversão em renda vitalícia (decreto n.º 19:924, de 22 de Junho de 1931) e, finalmente, a criação dos certificados de renda perpétua, em favor das corporações e instituições de assistência, caridade ou instrução, pelo decreto n.º 23:865, de 17 de Maio de 1934.

A codificar, ampliar e completar a matéria destes diplomas se destinou uma boa parte da presente reforma.

Restringem-se em primeiro lugar determinados preceitos das leis de contabilidade que permitiam ao Poder Executivo alargar as emissões a título de caucionar dívida flutuante. Os abusos a que tais autorizações podem dar lugar ficaram documentados no relatório do decreto de conversão do antigo consolidado de 3 por cento.

De futuro as emissões de empréstimos só poderão ser autorizadas para os fins taxativamente indicados no artigo 67.º da Constituição e com as garantias constantes dos artigos 66.º e 68.º, podendo a Junta do Crédito Público negar o seu voto de conformidade às obrigações gerais organizadas em desconformidade dos mesmos preceitos.

A obrigação geral, uma vez visada e autenticada pelos três altos representantes do crédito público (o Ministro das Finanças, o presidente da Junta e o do Tribunal de Contas), constitue o verdadeiro titulo de emissão do novo empréstimo; nêle se confessa o Estado devedor da importância total das obrigações ou cotas partes do novo fundo. Se o devedor fica assim determinado, não o ficam igualmente os credores ou tomadores das obrigações, que podem ser um ou muitos.

A Junta do Crédito Público, na qualidade de administradora da dívida, é confiada a missão de criar e autenticar os títulos ou certificados representativos dessas obrigações ou de qualquer grupo delas.

A criação destes se tem chamado talvez indevidamente emissão, quando esta deverá entender-se já feita, como se disse, pela obrigação geral; depois dela criam-se apenas os títulos ou certificados que atestam o direito de alguma pessoa ou entidade ao valor de determinado número de obrigações e dos seus rendimentos.

Esta criação deve ainda, segundo aconselha a prática dos serviços, realizar-se em duas formas: uma representação provisória destinada à colocação do empréstimo em curso; outra destinada a assegurar a representação definitiva, ou pelo menos mais estável, do novo empréstimo.

A criação imediata dos títulos trazia dificuldades, inconvenientes e perdas que se afiguram inteiramente desnecessários e fáceis de evitar com o desdobramento da obrigação geral em títulos provisórios, de factura simples e de curta duração, correspondentes ao número de obrigações representativas do empréstimo.

Entretanto procederá a Junta à confecção dos títulos e certificados característicos do novo fundo pelos quais serão trocados os títulos provisórios.

Julgou-se ainda de toda a vantagem simplificar e harmonizar a nomenclatura das várias espécies de representação da dívida. Assim, além dos títulos provisórios haverá apenas duas designações genéricas: a de *títulos*, que abrange todos os títulos ao portador de cupão, os quais poderão ser de uma, cinco e dez obrigações; e a de *certificados*, que abrange quatro espécies: *certificados de dívida inscrita*, que poderão ser nominativos ou assentados ao portador; *certificados de renda perpétua*, *certificados de renda vitalícia* e *certificados de propriedade ou de renda suspensa*.

Os títulos de cupão não diferem praticamente dos actuais títulos ao portador, com a diferença de serem criados de harmonia com os pedidos apresentados pelos portadores de títulos provisórios, ou pelos bancos ou corretores que os representarem, em vez de a sua criação ser em número prefixado na obrigação geral. A colocação do empréstimo ficará por esta forma muito facilitada e a criação dos títulos e certificados poderá revestir-se de melhores garantias. Não pareceu conveniente que a representação dos títulos de cupão excedesse dez obrigações, não só pelos riscos que cupões de valor muito alto poderiam acarretar ao crédito público, mas ainda por isso ser desnecessário, uma vez que outras formas de representação permitem englobar num mesmo certificado número indeterminado de obrigações. Assim acontece com os certificados de dívida inscrita. Podem estes obter-se pela inversão de títulos em certificado nominativo, ou assentado ao portador, ou pela reversão de certificados de dívida inscrita nominativos em certificados ao portador, ou *vice versa*.

Os certificados de assentamento ao portador oferecem aos possuidores a garantia de poder ser entregue a cobrança dos rendimentos a qualquer pessoa, pois se a Junta exige a identificação de quem recebe, não exige, para o efeito de cobrança de rendimentos, que o identificado seja o proprietário do capital; a identificação é feita com o fim de garantir o mesmo proprietário contra

qualquer abuso de confiança ou perda do próprio certificado. Identificada a pessoa que se apresenta a receber os juros, é fácil descobrir o autor do abuso ou fraude.

Ao mesmo tempo estará garantida a propriedade do capital, porque a transmissão legal do certificado só poderá effectuar-se por endosso com averbamento, garantia que não exclue esse meio simples de transmissão, hoje corrente para grandes valores representados num simples cheque.

Se porém se trata de capital immobilizado, ou onerado com cláusulas, ou o próprio interessado tem conveniência em possuir certificado com averbamento nominativo, o certificado de dívida inscrita satisfaz esta necessidade.

A obrigação legal de converter determinadas importâncias liquidadas a favor de menores, ou equiparados, ou de instituições de assistência, caridade ou instrução em certificados da dívida pública oferecia por vezes dificuldades práticas, visto não poder ser solicitada directamente à Junta. Porque tal se não compreendia, sendo a Junta o organismo naturalmente indicado para effectuar essas operações e fazendo parte dela um representante dos juristas, vai determinado que de futuro assim se proceda.

Os certificados de renda perpétua foram criados e são mantidos em favor dos fundos permanentes ou perpétuamente immobilizados das referidas instituições de assistência, caridade ou instrução, pela concessão de uma renda annual correspondente à importância dos juros de títulos ou certificados que lhes pertençam. Esta renda é acompanhada de garantias excepcionais que os objectivos sociais das instituições a que se destina inteiramente justificam.

Os certificados de renda vitalícia poderão obter-se pela aquisição do direito a uma renda paga pelo Fundo de amortização da dívida pública em troca de uma importância entregue em títulos ou certificados de qualquer dos fundos consolidados, e calculada conforme a tabela que vigorar.

Não é nova esta forma de representação da dívida pública. Foi criada pela lei de 30 de Junho de 1887 para aplicar à inversão do consolidado de 3 por cento em pensões vitalícias dentro dos limites de uma verba annualmente fixada para esse fim.

Essa verba, que nunca excedeu 61.000\$, era de tal forma exígua que não permitia satisfazer senão reduzido número de pedidos. Por outro lado, a concessão das pensões era regulada por tabelas antiquadas. A estes inconvenientes procurou obviar o decreto-lei n.º 19:924 instituindo tabelas actualizadas, transferindo para a Junta do Crédito Público a concessão de novas pensões e reservando para esse efeito metade dos rendimentos do Fundo de amortização da dívida pública.

A lei orçamental de 1934-1935 acabara também com a distinção mantida entre as pensões concedidas ao abrigo da lei de 1887 e as obtidas por força do último decreto, tornando umas e outras encargo do Fundo de amortização.

Decretada, porém, a conversão do consolidado de 3 por cento e operada uma baixa sensível na taxa de capitalização em títulos da dívida pública, de novo ficaram desactualizadas as tabelas e dificultada aos portadores a obtenção das pensões — ou rendas vitalícias, como pela sistematização do actual diploma ficarão sendo concedidas —, pelo que se impunha de novo a reforma deste capítulo da dívida pública. Obedeceu esta ao espirito de beneficiar o maior número de portadores, já continuando a reservar 50 por cento dos rendimentos do Fundo de amortização para o pagamento destas rendas, já admitindo para a sua obtenção títulos ou certificados de qualquer dos fundos consolidados. Para obviar ao inconveniente da desactualização das tabelas fica a Junta autorizada a preparar e propor aquela que reputar justa,

monia com as circunstâncias variáveis da colocação de capitais.

Convém acentuar que, embora esta forma de representação constitua para o Estado uma forma não desvantajosa de amortização ou remissão diferida da dívida pública, ela foi encarada sobretudo pelo benefício que dela podem colher os portadores da dívida, cujas capitalizações poderão desta forma facilmente converter-se numa vantajosíssima pensão de reforma, como é fácil de verificar.

Finalmente, o certificado de propriedade é passado a favor dos proprietários de títulos possuídos por outrem em usufruto. Há vantagens práticas na passagem deste certificado, que torna conhecido o direito a determinado capital convertido em dívida pública e permite fazer a sua transmissão antes de terminado o usufruto, e bem assim a imediata cobrança dos rendimentos à morte do usufrutuário, no caso de o certificado não ser desde logo encontrado no seu espólio. Tem a mesma natureza e objectivo o certificado de renda suspensa passado em favor de instituições que têm direito à renda perpétua de determinados títulos que se encontram no entanto legados em usufruto a terceiras pessoas.

Esta variedade e plasticidade de representações da dívida pública fica ainda aumentada pela possibilidade de inversão, desdobramento e troca. O possuidor de títulos ou certificados pode sempre pedir a sua inversão num único certificado nominativo ou de assentamento ao portador; assim como o possuidor de um certificado nominativo ou de assentamento ao portador pode pedir o desdobramento de qualquer desses certificados noutros de menor valor, ou ainda pedir a troca do certificado por títulos de cupão.

Deste modo as formas de representação da dívida oferecem aos seus portadores todas as variedades reclamadas pelas operações multiplices a que podem prestar-se; permitindo o sistema de trocas agora introduzido obter também importantes simplificações nos actuaes serviços da dívida inscrita.

São de notar as diferenças entre os certificados de dívida inscrita determinados pelo presente diploma e os antigos certificados de dívida pública, ou os próprios de dívida inscrita nos termos do decreto n.º 18:249. Segundo este, os certificados representativos de títulos amortizáveis não passavam de mero documento dos títulos depositados nos cofres da Junta e confiados à sua guarda; de futuro todos os certificados de dívida inscrita serão verdadeiras formas de representação de dívida pública, com todos os direitos e garantias. De todos eles constarão os números das obrigações que representarem. Não haverá pois diferença alguma essencial entre títulos e certificados de dívida inscrita. Procura-se assim pôr termo à injusta desvalorização a que até agora os certificados de dívida inscrita andavam sujeitos no mercado. Desde que títulos e certificados podem trocar-se facilmente entre si, todo o motivo de desfavor deixa de subsistir.

Para dar aos certificados esta eficiência prática, as operações de simples inversão, desdobramento, troca ou reversão serão acomodadas ao ritmo das transacções effectuadas na Bolsa, de forma a permitirem as entregas de certificados negociados dentro dos prazos em uso. Esta mesma facilidade e rapidez fará desaparecer qualquer dificuldade prática que pudesse advir da colocação dum empréstimo em títulos provisórios. É que o próprio banqueiro ou corretor poderão obter rapidamente o papel que desejarem para os seus clientes e mais harmónico e acomodado aos seus pedidos.

V — Do contencioso

Não é apenas de representação que a dívida pode variar, mas também de possuidores, pelas formas diver-

sas de transmissão admitidas em direito, podendo outrossim a sua posse e fruição ser onerada com cláusulas que envolvam consignação de rendimentos ou determinação da pessoa ou pessoas a quem a propriedade dos títulos possa vir a pertencer.

Por esta forma os assentamentos e averbamentos nos títulos e as cláusulas que neles podem ser inseridas se assemelham às garantias conservatórias, dadas aos imóveis pelo registo predial, e aos direitos assegurados pelas cláusulas testamentárias; e as funções da Junta a eles respeitantes abrangem questões de curadoria, de direitos successórios ou investigação de propriedade dos títulos. Atendendo aos pequenos valores que, na maioria dos casos, têm por objecto, foi a decisão das mesmas confiada à Junta, perante a qual os pedidos podem ser deduzidos em processos de natureza simples. Tal a justificação e o âmbito do contencioso da Junta do Crédito Público e da sua judicatura, enquanto tribunal de equidade, para harmonizar os interesses legítimos dos juristas com os do Estado, ou enquanto julga, de estrito direito, questões prévias derivadas da interpretação jurídica dos documentos exibidos pelos interessados nas operações requeridas à Junta, ou da aplicação e entendimento dos textos regulamentares.

Achava-se esta matéria bastante desactualizada e incompleta, procedendo a Junta mais em face de normas consuetudinárias do que escritas. Procurou-se remediar a deficiência e ao mesmo tempo simplificar e acelerar a sua marcha, pela sujeição a prazos mais regulares e mais acomodados, como já ficou ponderado, às exigências das transacções de títulos no mercado.

Os *processos sumários* em que se trata de averbamentos simples são sujeitos a despacho do director geral, e à decisão da Junta todos os demais, que ficarão a ser conhecidos pela designação de *processos ordinários*.

Cabe aqui referência à ouvidoria da Junta, intimamente ligada ao seu contencioso, junto do qual fará as vezes de juiz instrutor, em virtude da função officiosa e activa assumida pela nova organica do contencioso, de harmonia com as últimas reformas processuais introduzidas nos tribunais comuns.

Anteriormente ao decreto n.º 18:249 o ouvidor era um magistrado em comissão, o que justificava a sua posição de independência das normas disciplinares da Junta; passando, porém, após o citado decreto, a ser um funcionário do quadro, como tal deverá de futuro considerar-se para todos os efeitos, competindo-lhe, além de outras atribuições, a instrução jurídica dos processos de harmonia com as normas regulamentares.

Uma das matérias mais deficientes no capítulo do contencioso era a dos recursos a levar das decisões da Junta.

Fica agora regulada de forma a evitar dúvidas e a assegurar a todos a defesa legítima dos seus direitos.

Outra providência tomada respeita a pôr termo às almoedas de títulos ou certificados de dívida pública encontrados no acervo de qualquer execução.

Não se compreendia que, existindo um mercado e uma cotação official desses valores, fôsse necessário praeclar títulos para se conhecer o seu valor efectivo.

Finalmente incluíram-se as providências executórias que a necessidade havia feito consignar no decreto n.º 19:926, de 22 de Junho de 1931.

VI — Da amortização e remissão

Os encargos da dívida pública podem diminuir por virtude de amortizações reguladas na lei que autoriza a emissão do empréstimo; são as amortizações contratuais a efectuar de harmonia com a tabela organizada para cada empréstimo; mas, além destas, outras formas de amortização podem ser adoptadas. Assim, pode o Governar: anular todo ou parte do empréstimo emitido

e ainda não colocado; decretar a anulação dos títulos e certificados que vierem à posse da Fazenda ou se encontrarem no Fundo de amortização da dívida pública; decretar, de harmonia com a lei que regulou a emissão, a conversão ou amortização total do empréstimo; finalmente, decretar a remissão parcial ou total de um empréstimo amortizável ou consolidado, sempre que esta se não encontre expressamente proibida. Além destas, outras formas de diminuição dos encargos da dívida pública vão especificadas no presente diploma e derivadas, quer da prescrição dos rendimentos ou reembolsos, quer do abandono ou cedência praticados pelos possuidores dos títulos ou certificados, ou ainda da remissão diferida que resulta da conversão em rendas vitalícias dos fundos consolidados.

Do Fundo de amortização da dívida pública

Todas as formas de diminuição da dívida pública ficam pelo presente diploma englobadas e valorizadas pelo novo regime e funções atribuídas ao Fundo de amortização, continuando-se a remodelação do mesmo Fundo, principiada pelo decreto n.º 18:249, até ao ponto de poder dizer-se ter sido instituído um serviço novo na Junta do Crédito Público.

No Fundo são criadas duas contas, uma de depósito provisório, outra a que serão levados os valores definitivamente adquiridos. Entram na primeira todos os juros ou reembolsos não reclamados, ou susceptíveis de habilitação de terceiros; e ainda as importâncias destinadas a quaisquer operações officiosas ou requeridas, a executar em certificados da dívida pública.

Mal se comprehendia, em verdade, que fôsem depositadas fora do Fundo de amortização importâncias que à Junta compete mandar pagar e por lei terão de reverter para o mesmo Fundo, quando atingidas pela prescrição.

A entrada no Fundo de amortização dos saldos apurados ao fim do ano das verbas orçamentais dos encargos da dívida pública obedece às mesmas razões, além da regularidade e harmonia que convinha estabelecer entre as contas da Junta com o Tesouro, quanto ao seu fecho anual, hoje comum a todos os serviços públicos.

Os pagamentos de encargos atrasados passarão a ser feitos pela conta de depósito provisório do mesmo Fundo, do qual transitarão definitivamente para o Fundo de amortização os saldos abrangidos pela prescrição. Entretanto a Junta poderá fazer render as importâncias em depósito, pela aquisição de títulos ou certificados da dívida pública, o que não acontecia permanecendo depositadas no Banco de Portugal, que a esses saldos não abona juro algum. Encontra-se assim uma nova forma de valorizar os rendimentos do Fundo de amortização.

Uma das suas receitas continuará a ser a dos juros prescritos, acrescida do valor dos certificados feridos com a pena de abandono imposta aos que, sem razão justificativa, deixarem passar dez anos sem cobrarem os seus rendimentos. Quanto a prazos para recebimento de juros e reembolsos, a Fazenda Nacional e outros estabelecimentos officiais ficam equiparados aos demais portadores, por não fazer sentido, como algumas vezes aconteceu, ser o Estado o primeiro a deixar relaxar a cobrança dos rendimentos dos títulos da dívida pública na sua posse. A aplicação das regras da prescrição aos empréstimos emitidos por corporações administrativas visa a atender reclamações justas de portadores de antigos empréstimos contraídos, com o aval do Estado, por algumas juntas gerais e aos quais, à falta de lei expressa, se applicava a prescrição bial que atinge as dívidas orçamentais.

Definem-se ainda os objectivos do Fundo de amortização, determinando-se as épocas em que as suas funções

amortizadoras deverão ser exercidas e a forma de as levar a efeito.

Finalmente, figura na reforma uma providência nova, referente à aquisição de obrigações amortizáveis por sorteio, correspondente ao valor dos reembolsos não reclamados pelos interessados, as quais entrarão na conta de depósito do Fundo de amortização, deixando de cobrar os respectivos juros, até os mesmos reembolsos serem reclamados ou preserverem e anuladas as obrigações a que os mesmos diziam respeito. Esta providência foi imposta pela necessidade de tornar certas as contas, tanto dos encargos da dívida pública, como das obrigações em circulação dos fundos amortizáveis, não sendo fácil descobrir outra forma de manter a verdade das referidas contas, desde que se entenda ser vantajosa a inteira liberdade de comércio dos títulos e cupões ao portador. Com efeito, sendo impossível individualizar o possuidor de um título ao portador, objecto de possíveis transmissões sucessivas, pode o possuidor de um título já amortizado deixar de apresentá-lo para cobrar o reembolso e continuar a destacar cupões do título, que virão a ser presentes à Junta quando esta já não possui na sua conta de encargos verba para os pagar. É fácil à Junta verificar que tais cupões pertencem a títulos já sorteados e recusar o seu pagamento, mas não ficaria com isso resolvida a dificuldade quanto à circulação do título porque se continuará ignorando quem seja o seu portador, e apenas criaria embaraços ao comércio dos cupões deixar de considerá-los de cobrança sempre garantida até serem atingidos pela prescrição.

É pois em beneficio da liberdade de comércio dos cupões e das garantias que estes deverão manter junto do crédito público que se obviou à dificuldade pela forma prática agora determinada. Sempre que um sorteio tiver lugar, um número certo de obrigações desaparecerá da circulação do respectivo empréstimo, e deixará de cobrar os juros correspondentes. Essas obrigações serão as sorteadas se os seus portadores comparecerem a pedir o reembolso; se alguns não comparecerem, o Fundo de amortização adquirirá as necessárias para o resultado da amortização se tornar praticamente exacto. E nem sob o aspecto juridico esta providência poderá oferecer dúvidas, visto o pagamento que venha a fazer-se de cupões pertencentes a obrigações já sorteadas representar, rigorosamente, não cobrança de juros, mas simples amortização parcelar, e tanto que as importâncias dos cupões pagos após o sorteio são descontadas no valor do reembolso, se este vier a efectuar-se. O único risco que podia haver para o Fundo de amortização no caso de a situação se prolongar, sem que o portador comparecesse a pedir o reembolso ou o título pudesse ser apreendido e inutilizado, seria o pagamento dos cupões vir a ser superior ao valor do reembolso; mas para que tal não aconteça fica expressamente determinado que o valor duma folha de cupões não será nunca superior ao valor do reembolso da obrigação correspondente. Esgotada a folha, de cupões, o portador ou apresenta o título para receber nova folha e será apreendido, ou não apresenta, e ficará por igual abatido ao respectivo fundo, e liberta a obrigação que no Fundo de amortização o representava.

VII—Garantias e imposições

Sob o título de «Garantias e imposições» foi arrumada toda a matéria respeitante às garantias dadas aos juristas, e às normas a que estes terão de obedecer para efectuarem a cobrança dos seus rendimentos, e bem assim aos emolumentos, taxas e mais imposições a que ficam sujeitos pelas operações effectuadas perante a Junta do Crédito Público.

Justificam-se estas imposições, que visam a remunerar serviços prestados pela Junta aos juristas em formas

simplificadas e que custariam, se fôsem a seguir as normas comuns, importâncias por vezes superiores aos valores dos próprios títulos. A Junta fica cometido o encargo de organizar e propor a respectiva tabela, que, como todas as demais disposições, deve visar a tornar o mais suave e o mais simples possível a cobrança do que for exigido aos interessados.

Alterou-se a atribuição concedida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de receber indefinidamente os juros de títulos ou certificados pertencentes a terceiros e confiados à sua administração. Tornou-se mais justa e equitativa a cobrança do imposto de sucessões e doações, abrangendo nos isentos os títulos averbados aos fundos de reserva permanentes de associações de mutualidade ou de previdência.

Finalmente, uma disposição transitória permite à Junta preparar praticamente as instruções regulamentares a propor e aprovar, ensaiando-as previamente pela adopção provisória em ordens de serviço.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 23 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935 — do n.º 2), alínea a), para o n.º 1) do artigo 77.º, capítulo 6.º, 74.245\$54.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

Fundação Cuidar o Futuro

terno são fixados, respectivamente, em 50 milhões de contos e no equivalente a 2500 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2— Não serão consideradas, para efeitos do n.º 1, eventuais transformações de responsabilidades directas do Estado, quer na ordem interna, quer na ordem externa, em simples garantias.

3— O Governo informará a Assembleia da República sobre as operações de crédito referidas nos números anteriores.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 36/79

de 7 de Setembro

Aprovação de um empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro FIP-1979»

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1979».

ARTIGO 2.º

O empréstimo, cujo serviço será confiado à Junta do Crédito Público, destina-se ao financiamento de investimentos públicos e não poderá exceder o total nominal de 10 milhões de contos.

ARTIGO 3.º

1— As obrigações do empréstimo emitido pela presente lei terão as seguintes características:

- a) Valor nominal de 1000\$;
- b) Taxa de juro nominal anual correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período semestral da contagem de juro, acrescida do diferencial de 3%, não podendo, contudo, ser inferior a 15%;
- c) Amortização ao par, por sorteio, em cinco anuidades iguais, excepto uma, se necessário;
- d) Primeira amortização em 1982.

2— As restantes condições a estabelecer para o empréstimo emitido por esta lei serão fixadas em decreto-lei.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 37/79

de 7 de Setembro

Autorização de um empréstimo interno

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, até à importância total de 92 300 000 000\$, a taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O empréstimo referido no artigo anterior será amortizado em dez anuidades, a partir de 1985, e o seu produto destina-se a fazer face ao deficit do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º

O empréstimo será colocado exclusivamente junto das instituições financeiras e do Banco de Portugal.

ARTIGO 4.º

As restantes condições a estabelecer para o empréstimo autorizado por esta lei serão fixadas em decreto-lei.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Ponto 7
CM 16.11.79